

L E I N° 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

REVOGA AS LEIS N° 2.140/2009, 2.266/2009, 2.608/2010, 2.631/2010 E 3.882/2019, E RECRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANGRA DOS REIS INSTITUINDO A CÂMARA ESPECÍFICA DE ACOMPANHAMENTO E DE CONTROLE SOCIAL SOBRE A DISTRIBUIÇÃO, A TRANSFERÊNCIA E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, NA FORMA DO ART. 48 DA LEI FEDERAL N° 14.113, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica recriado o Conselho Municipal de Educação de Angra dos Reis, órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino, de caráter consultivo, deliberativo, normativo, mobilizador, de controle social com representação entre o Governo Municipal e a sociedade civil organizada.

Art. 2º. Fica instituída a Câmara de Acompanhamento e Controle Social dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a qual integra o Conselho Municipal de Educação, destinada ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, na forma do art. 48 da Lei Federal nº 14.113, de 24 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

L E I Nº 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Seção I Das Finalidades

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação tem como finalidades:

I – zelar pela garantia da gestão democrática do ensino público.

II – participar da elaboração das diretrizes gerais da Política Educacional para as instituições educacionais públicas municipais e instituições privadas de educação infantil, visando a garantia de uma educação de qualidade socialmente referenciada, que seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, solidários, justos e com competência para transformar a sociedade onde estão inseridos;

III – propor metas setoriais e intersetoriais de desenvolvimento, buscando a universalização e a qualidade socialmente referenciada do atendimento escolar nas diferentes etapas e modalidades da educação básica para crianças, jovens, adultos e idosos;

IV – observar as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Educação;

V – propor alternativas de integração das ações educacionais com programas de outras áreas, tais como: saúde, assistência social, habitação, esporte, cultura, lazer e transporte;

VI – acompanhar o censo escolar anual e a melhoria dos indicadores educacionais do Sistema Municipal de Ensino, bem como a elaboração da proposta orçamentária anual do município, visando a expansão e desenvolvimento do ensino;

VII – acompanhar a elaboração e fiscalizar a execução orçamentária do Município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e na legislação do Município, avaliando também, dos pontos de vista contábil e educacional, o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino;

VIII – acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultantes de transferências de outras esferas governamentais, ou outras fontes a serem aplicadas no Município;

IX – avaliar sobre o interesse e a necessidade de assistência no Município às Instituições Filantrópicas, Comunitárias ou Confessionais que atuem na área de educação;

X – propor formas de diagnosticar e tratar as questões do analfabetismo, do abandono e da evasão, da repetência, das desigualdades educacionais e da baixa escolaridade entre a população, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de Governo;

L E I N° 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

XI – propor a celebração de Convênios a serem realizados pelo Município visando a melhoria da qualidade da escola pública.

Seção II Das Competências

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar o seu regimento interno;

II – zelar pela qualidade pedagógica e social da Educação no Sistema Municipal de Ensino;

III – zelar pelo cumprimento da legislação no Sistema Municipal de Ensino;

IV – deliberar quanto à autorização de funcionamento dos estabelecimentos que integram o Sistema Municipal de Ensino;

V – fixar normas para:

a) criação, instalação e funcionamento de cursos e instituições educacionais públicas municipais e instituições privadas de educação infantil;

b) aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;

c) fiscalização dos estabelecimentos de ensino.

VI – auxiliar na formulação, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal de Educação;

VII – acompanhar a elaboração do Plano de Ação da Educação para a Rede Pública Municipal, observando o desempenho da Secretaria Municipal de Educação face às diretrizes e metas estabelecidas, avaliando os resultados alcançados;

VIII – acompanhar a execução dos planos municipais de aplicação de recursos destinados à educação no Município, inclusive as provenientes de verbas estaduais, federais e internacionais, preservadas as competências dos demais Conselhos existentes;

IX – realizar estudos e pesquisas e publicar estatísticas sobre a situação do Sistema Municipal de Ensino, com a colaboração de todas as instituições que o compõem;

LEI Nº 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

X – avaliar e acompanhar os programas suplementares, tais como merenda, saúde escolar, assistência ao educando, entre outras;

XI – fiscalizar a aplicação das normas estabelecidas e instaurar sindicância, em quaisquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição deste Conselho, sempre que julgar conveniente, acompanhando a aplicação das medidas correcionais adequadas;

XII – publicar, semestralmente, relatórios de suas atividades;

XIII – estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;

XIV – emitir pareceres sobre assuntos e questões pedagógicas que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal Educação ou por solicitação da Câmara Municipal de Vereadores, através da Comissão de Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XV – emitir pareceres, portarias, deliberações, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema;

XVI – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com os demais Conselhos Municipais de Educação;

XVII – estabelecer e constituir-se em um canal de comunicação frente às esferas de governo que atuam na educação do Município, apontando prioridades;

XVIII – observar, cumprir e fiscalizar a aplicação, da Legislação Federal, Estadual e Municipal, referentes à Educação Especial;

XIX – incentivar e promover eventos educacionais, tais como Congressos, Seminários e Encontros de Educação;

XX – conceder títulos honoríficos às entidades ou personalidades que prestarem relevantes serviços à Educação, mediante critérios a serem regulamentados pelo próprio Conselho;

XXI – manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que esta Lei for omissa;

XXII – promover, por meio de sua câmara específica, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, com base no que dispõe a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2021;

L E I N° 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

XXIII – acompanhar e fiscalizar os outros recursos estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no âmbito do Município de Angra dos Reis, os quais não compõem os recursos do FUNDEB.

XXIV – participar da elaboração, do monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação, acompanhando o desempenho do poder público e das instituições educacionais face às diretrizes e metas estabelecidas, bem como avaliando os resultados alcançados e tomando medidas cabíveis para seu cumprimento.

Seção III Da Composição

Art. 5º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 28 (vinte e oito) membros titulares e 28 (vinte e oito) suplentes, contendo 14 (quatorze) membros representantes do Poder Público Municipal - Executivo e Legislativo, 14 (quatorze) membros representantes da Sociedade Civil - Associação, Entidades, Instituições e Órgãos ligados à área educacional.

I – representantes do Poder Público Municipal:

- a) Secretaria de Educação: 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes;
- b) Secretaria Executiva de Assistência Social: 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente;
- c) Secretaria de Governo e Relações Institucionais: 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente;
- d) Pedagogo da Educação Básica Pública Municipal: 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente;
- e) Diretores de Escolas Públicas Municipais: 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes;
- f) Secretaria Executiva de Esporte e Lazer: 1 (um) membro titular e 1 (um) membro Suplente;
- g) Secretaria de Saúde: 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente;
- h) representante do Legislativo: 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente.

II – representantes da Sociedade Civil:

LEI Nº 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

a) Professor da Educação Básica Pública: 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente;

b) SEPE-RJ – Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Estado do Rio de Janeiro: 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente, escolhidos em Assembleia;

c) Organizações da sociedade civil: 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes, sendo um, obrigatoriamente, de instituição comunitária de ensino voltada à educação especial.

d) Escolas Privadas: 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente;

e) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Públicas: 1 membro (um) titular e 1 (um) membro suplente, eleitos em Assembleia;

f) responsável de Estudante da Educação Básica Pública: 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes;

g) estudante da Educação Básica Pública (mínimo de 18 anos): 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes;

h) representante do Conselho Tutelar: 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente;

i) representante das Escolas Indígenas, quando houver: 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente;

j) representante das Escolas Quilombolas, quando houver: 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente;

k) representantes das Escolas do Campo: 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente.

Art. 6º. Os representantes do Poder Executivo serão designados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A designação da representação de diretores deverá respeitar processo eletivo da categoria, conforme previsto no artigo 34 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 7º. Os representantes da sociedade civil serão indicados pelos órgãos que o representam ou eleitos por assembleia.

§ 1º. As escolas particulares deverão se organizar em forma de um fórum ou entidade para garantir a indicação para a representação no Conselho Municipal de Educação, com apresentação de ata de fundação e assinatura dos presentes.

L E I N° 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

§ 2º. As organizações da sociedade civil, incluindo as instituições de ensino comunitárias, voltadas à educação, deverão se organizar em forma de um fórum para garantir a indicação para a representação no Conselho Municipal de Educação, com apresentação de ata de deliberação dos respectivos titulares e suplentes indicados, contendo a assinatura dos presentes.

Art. 8º. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I – titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviço terceirizado no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo conselho.

Seção IV Da Estrutura

Art. 9º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 3 (três) Câmaras:

I – Câmara de Educação Básica;

II – Câmara de Acompanhamento e Controle Social dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB;

III – Câmara de Legislação e Normas.

§ 1º. As Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas poderão organizar Comissões específicas a serem definidas no regimento do Conselho Municipal de Educação, e serão coordenadas por um conselheiro eleito por seus pares.

§ 2º. As atribuições e funcionamento das Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas serão definidos no regimento interno.

LEI Nº 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

§ 3º. As atribuições e funcionamento da Câmara de Acompanhamento e Controle Social dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS FUNDEB – serão as definidas em seção específica desta Lei e no seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação será organizado administrativamente da seguinte forma:

I – Conselho Pleno;

II – Câmaras;

III – Secretaria Executiva

IV – Presidência e Vice-Presidência.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, garantirá a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho Municipal de Educação – CME com base na legislação pertinente, bem como dotações orçamentárias específicas e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação como integrante do Sistema Municipal de Ensino atuará sem subordinação institucional ao Poder Executivo local, obedecendo aos princípios de autonomia, da representatividade, da pluralidade social e da gestão democrática.

Seção V Do Mandato dos Conselheiros

Art. 12. Os membros titulares do Conselho e respectivos suplentes, eleitos ou indicados em suas instâncias ou entidades, serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1º. Excepcionalmente, o mandato de todos os atuais membros do Conselho Municipal de Educação se estenderá até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 3º. Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.

LEI Nº 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Seção VI Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 13. O(a) presidente e vice-presidente do Conselho Municipal de Educação, serão eleitos(as) por seus pares em reunião do Colegiado.

CAPÍTULO III

DA CÂMARA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS FUNDEB

Art. 14. A Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Angra dos Reis – CACS FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica instituído de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 15. O CACS FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 16. O CACS FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, competindo-lhe:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

IV – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V – receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

LEI Nº 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

VI – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII – instituir seu regimento interno, observado o disposto nesta Lei.

Art. 17. O CACS FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

LEI Nº 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Art. 18. A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS FUNDEB.

Art. 19. O CACS FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município.

Art. 20. O CACS FUNDEB será constituído por:

I – membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas indígenas;

L E I N° 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

k) 1 (um) representante das escolas do campo;

l) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

II – membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento na Câmara, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º. Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do *caput* deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I – ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolver atividades direcionadas ao Município de Angra dos Reis;

III – estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV – desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º. Ficam impedidos de integrar o CACS FUNDEB:

I – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

LEI Nº 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

§ 3º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do *caput* deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

Art. 21. Os membros do CACS FUNDEB, observados os impedimentos previstos no § 2º do artigo 20 desta Lei, serão indicados da seguinte forma:

I – pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II – por meio de processo eletivo organizado para esse fim pelo Conselho Municipal de Educação, no caso dos representantes de diretores, dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III – pelas entidades sindicais da respectiva categoria quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

IV – por meio de processo eletivo amplamente divulgado e organizado pelo Conselho Municipal de Educação, observadas as condições previstas no § 1º do artigo 20 desta Lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros anteriores.

Art. 22. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de Portaria específica, os integrantes dos CACS FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 21 desta Lei.

Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS FUNDEB serão eleitos pelos membros da respectiva Câmara em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

Art. 24. A atuação dos membros do CACS FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – será considerada atividade de relevante interesse social;

LEI Nº 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V – veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

VI – veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 25. O primeiro mandato dos membros do CACS FUNDEB, nomeados nos termos desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo caberá ao Conselho Municipal de Educação adotar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação desta Lei, as providências cabíveis para a efetiva nomeação dos referidos membros.

Art. 26. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 27. As reuniões do CACS FUNDEB serão realizadas na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

Art. 28. Deverá ser disponibilizado em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS FUNDEB, incluídos:

I – os nomes dos seus membros e das entidades ou segmentos que representam;

II – o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

LEI Nº 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

III – as atas de reuniões;

IV – os relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos.

Art. 29. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS FUNDEB garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 30. O regimento interno do CACS FUNDEB deverá ser elaborado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros, de acordo com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Aplicam-se aos membros do Conselho Municipal de Educação as disposições dos artigos 21, 24, 26 e 28 desta Lei.

Art. 32. O regimento interno do Conselho Municipal de Educação deverá ser atualizado no prazo de 60 (sessenta dias), após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O quórum mínimo para a realização das reuniões do Conselho Municipal de Educação e do CACS FUNDEB será estabelecido em seus regimentos internos.

Art. 33. O Conselho Municipal de Educação terá dotação orçamentária própria consignada no orçamento da Secretaria de Educação ou do Fundo Municipal de Educação, caso houver.

Parágrafo único. O plano para gestão financeira do Conselho Municipal de Educação deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho Pleno e homologado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 34. Os atos emanados pelo Conselho Municipal de Educação adquirem eficácia após assinatura do(a) seu Presidente ou, no caso de sua ausência, do(a) Vice-presidente.

Art. 35. As deliberações, pareceres e resoluções do Conselho Municipal de Educação só serão encaminhados se contarem com aprovação da maioria simples da totalidade de seus membros.

LEI Nº 3.995, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

Art. 36. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.783, de 13/04/2007; nº 2.140, de 10/09/2009; nº 2.266, de 18/12/2009; nº 2.608, de 29/06/2010; nº 2.631, de 23/07/2010; nº 3.882, de 23/09/2019.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 15 DE OUTUBRO DE 2021.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito